



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 402/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011427/2014-68

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UFRPE - PRPPG

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. TERMO COOPERAÇÃO UFES E IFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fl.108/verso), referente ao Termo de Cooperação nº 06/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, que tem por objeto a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) anos, ou seja, de 14/10/2019 a 14/10/2024, conforme solicitação do Reitor do IFES, fls. 54.

2. Ressalta-se que o Termo de Cooperação supracitado (fls. 44/46), tem por objeto a realização de cooperação técnica, científica e pedagógica entre IFES e a UFES, com vista ao desenvolvimento mútuo de atividades de ensino, pesquisa, extensão, treinamento, capacitação e atividades culturais, objetivando o fortalecimento das atividades desenvolvidas nas áreas de atuação das entidades envolvidas.

3. Verifica-se à fl. 54 a solicitação de prorrogação de prazo do acordo de cooperação com justificativa expondo as dificuldades administrativas e técnicas.

A prestação de apoio mútuo, da forma celebrada entre a UFES e o IFES não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

5. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Quinta – Da Vigência*, bem como no art. 57, §2o., da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGÊNCIA

“5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES.

 “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)”

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato”

6. O Termo de Cooperação foi firmado em 14/10/2014, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Portanto, o Termo Aditivo objetivando a prorrogação deverá ser assinado dentro do atual período de vigência, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”

7. **Deverá ser certificado, previamente à assinatura, a manutenção do interesse institucional na celebração do ajuste, pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, consoante efetuado anteriormente (fls. 09).**

8. Em face do exposto, abstraindo-se os aspectos afetos à discricionariedade técnica e administrativa, opina-se pela regularidade jurídico-formal da minuta (fl.108/verso), mantidas todas as demais cláusulas originais, desde que observadas as recomendações aqui registradas, e alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, a regularidade de todos os procedimentos até então efetivados com relação à execução do acordo de cooperação.

9. Por fim, o presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ajuste ficará à critério da autoridade competente, mediante decisão final, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99, **no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo**, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

À consideração superior.

Vitória, 15 de julho de 20.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

1) APROVADO
2) AO REITOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 27068011427201468 e da chave de acesso 3b898634

1. Adote o presente processo eletrônico;
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 15 / 07 / 2019.

Reinaldo Centoducatta
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

150719